


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 17/02/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº 027/2025 () Projeto de Resolução
() Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
() Veto ao PI nº
() Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) **Legislação, Justiça e Redação**

- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
() Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
() Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
() Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
() Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

(X) **Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência**

- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
() Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
() Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO




Fernando Ferreira de Castro
Presidente



Adiel Fernandes de Oliveira
Relator



CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 17/02/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

FC

Fernando Ferreira de Castro
Presidente

ML

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

JD

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

AO

FC

JD

ML



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Nivaldo, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a vedação de nomeação, posse ou contratação para cargos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a vedação de nomeação, posse ou contratação para cargos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes.

De acordo com a propositura, a vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado até transcorrido o prazo regulamentado pelo art.94 do Código Penal Brasileiro, ou seja, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Na justificativa o autor enfatiza a importância de implementar políticas públicas voltadas a proteção da criança e adolescente.

AO

FC

JD

ML



Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação. Vejamos:

A presente proposição encontra respaldo no art.30 incisos I e II, e art.37, incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal. Também, respaldado na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais, bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Artigo 171, Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:
 - f) a organização dos serviços administrativos;

No caso, o interesse local é demonstrado pelo fato da referida proposição promover a proteção, prevista na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do nosso município, uma vez que ratifica mais uma medida que visa garantir a proteção dos menores.

O art. 37 da Constituição Federal, por sua vez, indica que os serviços públicos devem ser organizados de acordo com preceitos de conduta, dentre os quais os princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade** e eficiência, que possibilite o atendimento das finalidades do Estado que é bem servir à coletividade.

Caso não bastassem todas as premissas anteriores, o referido projeto, também, esta em consonância com o que preconiza a Lei 494 de 1974, que "*Dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga*".

AO

FC

JD

ML



Ainda, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

A respeito do tema, decidiu o STF, dando provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, vejamos trecho da decisão:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**”

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, **Tema 29 da Repercussão Geral**, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de leis que dão **concretude aos princípios da moralidade** e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.”

(STF, RE: 1308883. Relator Min. Edson Fachin, Julgamento: 07/04/2021, publicação: 13/04/2021)

Do ponto de vista formal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre **servidores públicos e seu regime jurídico**, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo constam dos incisos I, II e III do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga-MG.

Não obstante, o presente caso não se enquadra na hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, vez que a propositura não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos ou requisitos de provimento de cargos, quiçá, tratar de gestão, administração e Governabilidade do poder Executivo.

AO

FC

JD

ML



Na mesma linha, também há precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa". Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.

(ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Especial do TJSP; julgado em 09.12.2015)

Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar em vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Por fim, partindo para a análise formal administrativa, a investidura, nos termos da doutrina de Jose dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, *Lumen Juris*, 24º ed.), é uma operação administrativa complexa, comportando a nomeação, posse e exercício. Eles necessitam de atos estatais e do particular interessado para que haja o efetivo provimento do cargo público.

A nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo, realizado pela Administração Pública. Após a nomeação, seu desfazimento somente poderá ocorrer depois de assegurado o direito de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88 c/c Súmula nº 20, STF).

A posse, por sua vez, é ato pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

Já o exercício é o ato que o servidor efetivamente desempenha as funções atribuídas ao cargo.

Ressaltamos que os servidores públicos que já adquiriram a estabilidade são resguardados do objeto legislativo do projeto de lei em análise, com base no art.41, §1º, CF, bem como em farta jurisprudência do STF.

AO

FC

JD

ML



Ademais, no que toca os empregados públicos, que são regidos pela CLT, o TST fixou entendimento (TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023) de que a exigência de certidão de antecedentes criminais *“de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos, ou, instituições afins)”*.

Rematando, importante salientar que a lei não pune uma pessoa que tenha sido indiciada ou simplesmente processada, mas faz a exigência de condenação transitada em julgado, o que preserva a presunção de inocência inerente a todos os cidadãos. Isso é extremamente importante, pois exige que todo o sistema de persecução criminal reconheça a responsabilidade criminal daquela pessoa, sem fazer julgamentos precipitados

De acordo com a propositura, a vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado até transcorrido o prazo regulamentado pelo art.94 do Código Penal Brasileiro, ou seja, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Por fim, observa-se que, de acordo com o art. 202 da Lei Federal nº 7210/1984, a Lei de Execuções Penais, se houver a extinção ou cumprimento da pena *“não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”*. Ou seja, o referido projeto de lei, também, esta de acordo com o exposto no referido dispositivo legal, uma vez que, não extrapola o prazo determinado pela legislação federal para exigir do cidadão mais do contido em norma primaria.

III – CONCLUSÃO

AO

FC

JD

ML



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fernando Ferreira de Castro
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

Fernando Ferreira de Castro
PRESIDENTE

Maria Aparecida Lima
VICE-PRESIDENTE

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas



Maria Lima
029.421.716-93
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS





Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente








Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

HISTÓRICO

- 17 fev 2025** 15:55:03  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 17 fev 2025** 20:44:54  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025** 20:44:56  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025** 17:09:46  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil



- 17 fev 2025**
16:24:02  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
16:01:19  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
15:56:40  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
17:12:41  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
16:01:56  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

